

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1376\_2024.**

Demandante:

Demandada:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Tendo resultado provado da matéria de facto que os danos alegados pelo demandante resultam de mau uso e/ou uso incorreto do automóvel e, por isso, se encontram expressamente excluídos do contrato de garantia automóvel, a demandada que assegura tal garantia não está obrigada a reparar tais danos ou a indemnizar o demandante pelo valor correspondente aos mesmos, não incorrendo, por isso, na violação dos direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e no Decreto Lei n.º84/2021, de 18/10.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_ residente na rua \_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número **1376\_2024**, contra a demandadas acima identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem, na condenação das demandadas na reparação, ao abrigo da garantia contratual, das desconformidades do veículo automóvel com o contrato de compra e venda.

A demandada \_\_\_\_\_ não contestou a ação arbitral, mas esteve representada na audiência arbitral.

A demandada \_\_\_\_\_ contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, que as desconformidades alegadas pelo demandante não têm enquadramento no objeto do contrato celebrado entre todas as partes, pugnando, por isso, pela sua absolvição do pedido.

### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação escrita até 48 hora antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

O demandante esteve presente na audiência arbitral, a demandada representada por \_\_\_\_\_, legal representante, e a demandada \_\_\_\_\_ representada por \_\_\_\_\_, legal representante, não tendo as partes logrado a composição amigável do litígio arbitral em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal arbitral, em Guimarães, no dia 08-08-2024, pelas 16:30.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Questão Prévia: **Exceção perentória da “Exclusão Contratual” suscitada pela demandada** :

A demandada defendeu-se por exceção invocando, para o efeito, a exceção perentória da exclusão contratual, como causa extintiva do direito invocado pelo demandante, e requerendo a sua absolvição do pedido.

Sem necessidade de uma análise mais aprofundada este tribunal conclui, desde já, pela procedência da exceção suscitada pela demandada em causa e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, porquanto, tal como alega na sua contestação escrita, a pretensão do demandante configura uma exclusão contratual do seguro contratado.

Conforme resultou provado a demandada \_\_\_\_\_ exerce a atividade de contratualização de garantias automóveis, celebrou um contrato com a demandada \_\_\_\_\_ depois desta ter acordado, previamente, com o demandante, a transferência para a \_\_\_\_\_ a responsabilidade pela garantia contratual contratado entre ambos.

Tal contrato tem por objeto o veículo automóvel que o demandante adquiriu à demandada \_\_\_\_\_ em 26-09-2023 e responde pelos danos que se encontram consagrado no documento junto aos autos denominado por \_\_\_\_\_.

Confrontando os danos alegados pelo demandante com as coberturas e exclusões previstas no citado \_\_\_\_\_ este tribunal conclui, então, que aqueles que se encontram identificados no orçamento junto aos autos como Doc.5 com a reclamação inicial, dizem respeito a componentes que ficaram danificados em consequência do desgaste decorrente do seu uso incorreto e/ou mau uso e que, por isso, carecem de manutenção, estando, desse modo, expressamente excluídos da cobertura, conforme decorre, desde logo, do primeiro parágrafo das “Exclusões” da “\_\_\_\_\_”.

Subsumindo os factos ao direito consagrado no clausulado contratual da \_\_\_\_\_ verifica-se, então, a exclusão contratual da pretensão do demandante, dado que os danos alegados pelo mesmo estão expressamente excluídos do âmbito da cobertura daquelas.

Em face do exposto julga-se totalmente procedente, por provada, a exceção perentória suscitada pela demandada \_\_\_\_\_ e, por isso, é absolvida do pedido.

Em suma: tendo sido julgada procedente a exceção perentória da exclusão contratual da responsabilidade da demandada \_\_\_\_\_, constituindo esta uma causa extintiva do direito alegado pelo demandante, este tribunal esteve, assim, em condições de conhecer e decidir a presente causa arbitral na fase processual do “saneamento”, o que fez, conhecendo, desde logo, as exceções acima citadas, e, por isso, de julgar totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, absolver as demandadas do pedido.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa na fase processual do “saneamento”.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€3.178,23**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização que o demandante reclama das demandadas e que estas não pretendem ser condenadas a pagar.

#### **IV. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo as demandadas do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

#### **V. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.178,23** (três mil cento e setenta e oito euros e vinte e três cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 04-09-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

